

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO COTAÇÃO nº 084/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMODATO DE CONTEINERS, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMETNO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INFECTANTES (GRUPO A/E), EXCETO EXPLANTES.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa participante do processo de seleção de fornecedor em epígrafe, **EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA.**, CNPJ nº 04.148.921/0001-57, face aos procedimentos do processo de seleção de fornecedor em questão.

Publicada a impugnação recebida, a participante oponente, empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ nº 50.856.251/0012-01 apresentou suas contrarrazões.

Ante as disposições do processo de seleção e as peças recebidas pelas participantes, passaremos à análise:

I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, insta esclarecer às empresas participantes e demais interessados no presente processo de seleção de fornecedores que, devido à alta demanda e número de processos que envolvem este departamento de contratos/jurídico, não restou possível a análise em tempo hábil dos procedimentos e impugnações/contrarrazões ora apresentadas.

Tal fato, infringiu os prazos administrativos estabelecidos por esta Instituição, bem ainda, pela segmentação de procedimentos entre áreas internas; integrantes à conclusão dos procedimentos.

Contudo, posta a constatação, realiza-se a análise jurídica dos procedimentos, a fim de atender os apontamentos e alegações das demandantes (participantes) e a resolução da questão.

Desta feita, ressalta-se que até o recebimento das peças interpostas, referido julgamento não havia sido concluído, o que se faz no momento desta r. decisão jurídica/administrativa, pela instrumentalidade de procedimentos, sem que para tanto, cause, às partes envolvidas, qualquer prejuízo.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Ante ao preliminarmente já exposto, uma vez caracterizada a responsabilidade desta Instituição pela extemporaneidade dos prazos administrativos ao presente processo de seleção de fornecedores, recebe-se as peças interpostas de ambas as contestantes, para que, no mérito possam ser apreciadas.

III – DO PROCESSO DE SELEÇÃO PUBLICADO

Em 20/05/2022 o CEJAM publicou em seu portal institucional www.cejam.org.br por meio do link “FORNECEDORES” o processo de **cotação nº 084/2022**, para captação de empresas interessadas em contratar com a entidade para o objeto de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMODATO DE CONTEINERS, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMETNO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INFECTANTES (GRUPO A/E), EXCETO EXPLANTES**, para as Unidades geridas em suas parcerias com o Poder Público, quais sejam: (i) Hospital Geral de Itapevi; (ii) Hospital Geral de Carapicuíba; (iii) AME Carapicuíba; (iv) PS Vila Dirce; (v) Hospital Estadual Francisco Morato e (vi) Hospital Estadual Franco da Rocha.

Assim, exigiu-se no certame, como características técnicas do objeto a ser contratado o **“Tratamento de resíduos de saúde infectante e perfurocortantes (grupo A/E), exceto explantes – por método de pirólise”**, dispondo assim, sua definição/conceito, bem ainda pelo requerimento de documentos técnicos à comprovação da regularidade das participantes e do processo de tratamento de resíduos, como licenças e documentos correlatos.

Ato contínuo, restou interessadas para a participação do processo de seleção em questão as empresas:

1. **EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDIUOS ESPECIAIS LTDA;**
2. **SILCON AMBIENTAL LTDA e;**
3. **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA.**

Assim, ressalvados os quesitos técnicos que serão apreciados no decorrer desta decisão, as participantes apresentaram suas propostas comerciais (preços), conforme se demonstra:

EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTA MENSAL	PROPOSTA ANUAL
EPPOLIX	R\$ 100.708,87	R\$ 1.208.506,44
SILCON	R\$ 94.801,54	R\$ 1.137.618,48
SERVIOESTE	R\$ 72.734,18	R\$ 872.810,16

Desta feita, sem que, contudo, como pode ser analisado por este núcleo jurídico de contratos, tenha sido publicado o resultado do certame em seus aspectos econômicos e técnicos em momento oportuno, restou evidenciado por este julgador, o vazamento de informações quanto a suposta empresa vencedora, o que culminou nas impugnações interpostas.

Nesse sentido, trazido o processo à análise desta supervisão jurídica, verifica-se:

IV - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTICIPANTE EPPOLIX

Em síntese, a impugnante apresenta suas razões alegando que participou do processo de seleção em tela – Cotação 084/2022 – com apresentação de todos os documentos exigidos no certame.

Que, ao deparar-se com o objeto a ser selecionado, entrou em contato com o representante da Instituição e responsável por conduzir o referido processo de cotação, Sr. Igor Tadeu Taroco, questionando-o quanto a exigência da tecnologia “pirólise”, uma vez que, segundo seus argumentos, não haveria nenhuma empresa no mercado capacitada e autorizada a operar e comercializar este tipo de tecnologia, bem ainda, que pela Resolução CONAMA nº 358/2005, tal regramento autoriza outras tecnologias que pudessem substituir a ora exigida e que, tal exigência, poderia ser entendida como suposta ação de direcionamento.

Ato contínuo, alega que teve retorno do responsável Igor que, tendo submetido à análise da equipe técnica, solicitante do certame, esta, haveria validado (confirmado) a exigência (pirólise) e que, nesse entendimento, uma das participantes, atenderia a tecnologia exigida; com informações de que tal decisão teria respaldo jurídico, visto que, por se tratar de contratação por Organização Social, esta não estaria submetidas as regras de “licitação”, como ocorre nos entes públicos.

Alega ainda a impugnante que, na ocasião de sua impugnação, transcorrido 30 dias do certame, a Instituição não havia concluído o julgamento do processo, momento em que a impugnante solicitou vistas, concedidas apenas em 08/07.

Diante das vistas concedidas, em suas razões, a impugnante declara que teria sido informada que a vencedora seria a empresa SILCON; aponta vícios de ordem de regularidade técnica da oponente, em especial licença de operação para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde pelo método da pirólise; rodada de negociação praticada com a referida oponente (suposta vencedora), sem conhecimento das demais participantes; recebimento de documentos posterior a data de apresentação estabelecida no certame (renovação de licença da oponente SILCON) e supostas inexistências de licenças apresentadas pela oponente, em seus atestados de capacidades técnicas, oriundas de outros contratos com seus clientes.

Ante o exposto, fundamentou o regramento do processo de seleção desta Organização Social e protestou pela revisão e nulidade do processo de seleção em questão.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PARTICIPANTE SILCON

Tendo sido publicada a impugnação apresentada, a participante SILCON apresentou suas contrarrazões, pugnando pela extemporaneidade da peça ofertada por sua oponente EPPOLIX, alegando ainda que esta, não teria trazido aos autos do processo de seleção, provas suficientes, bem ainda, alega que os questionamentos quanto as especificações técnicas, foram realizados em momento inoportuno, uma vez que deveria ter se manifestado no período de esclarecimentos do certame e não em fase de impugnação.

Prosegue alegando que que a Lei Federal nº 12305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos é taxativa no sentido de imputar aos geradores de resíduos a busca de melhor tecnologia, como forma de atenuar impactos ambientais.

Discorre sobre a tecnologia “Pirólise” e histórico institucional de sua empresa (SILCON); apontando a aplicabilidade das leis federais de licitação e refuta que no momento do lançamento do certame em tela, sua licença de operação encontrava-se válida e que, tal documento, após vencida sua validade, foi, por nova diligência, apresentado à Instituição, como comprovação de sua licença a título precário, para prosseguimento dos atos.

Por fim, refuta as alegações trazidas pela impugnante quanto a legalidade e regularidade de suas operações e requer o desprovento à impugnação interposta pela oponente/impugnante.

VI – DA ANÁLISE DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS

De plano, cumpre esclarecer que as razões apresentadas pelas contestantes, equivocadamente tratam a Instituição coma órgão da Administração Pública. O CEJAM, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, atua como entidade do terceiro setor de forma complementar as atividades públicas em saúde, através das parcerias que mantém com o Poder Público.

Sua organização e funcionamento são disciplinados por seu estatuto social, regimento interno administrativo, código de ética e conduta profissional, entre outras normativas.

Neste sentido, nao se sujeita as Leis nºs **8.666/93** e **14.133/2021**, ou qualquer outra espécie, mas a observação aos princípios constitucionais, condutores de seus processos de seleção de fornecedores, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1.9213/DF:

"{...}"

*As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, **razão pela qual, não se submetem, em suas contratações com terceiros,** ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela lei; por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, **porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública {CF, art. 37, caput}, dentre as quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII}**, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.*

{...}"

(grifo e sublinho)

Desse modo, a Instituição possui Regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, documento vinculante quando se trata do manejo de recursos públicos, pautando todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade (www.cejam.org.br – transparência – matriz – políticas institucionais); com regimento, inclusive, pela possibilidade de cancelamento de processos que hajam, eventualmente, suspeitas de vícios e/ou supostas infringências as regras de seu Programa de Integridade, após as análises técnicas necessárias.

Nesse sentido, destacamos os artigos, 2º e 27, do mencionado regulamento:

(...)

"Art. 2º. A regulamentação do presente atende os seguintes institutos:

- I. Princípios Constitucionais do artigo 37, CF/1988;*
- II. ADI, 1923/2015, STF;*
- III. Estatuto Social do Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM*

(...)

Art. 27. O CEJAM poderá suspender ou cancelar a qualquer tempo e em qualquer fase, os procedimentos de seleção que houver iniciado, mesmo após declarado o proponente vencedor, assim como recusar a participação de seleção, ou a contratação de pessoa física ou jurídica, que tenha demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou, ainda, má conduta ética, técnica e administrativa na execução de contrato anterior firmado com a Instituição, sem que tais atos impliquem em direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado".

Nesta premícia, referido documento, bem como todos os procedimentos para seleção de fornecedores é fundado nos Princípios Constitucionais inerentes à Administração Pública, seguindo ainda o voto da Corte Suprema (STF), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja finalidade é de garantir e seguir incessantemente os padrões éticos, com respeito ao interesse público, o qual atua a mais de 28 (vinte e oito) anos, em especial à assistência a saúde pública.

Nesta linha, levantados e analisados os pontos cruciais que possa viciar o presente processo, os quais, por si só direcionam pela infringências de regras básicas da disputa, motivo pelo qual esse julgador, abstem-se de apreciação a pontos mais técnicos, o que demandaria o encaminhamento à diligência, para elaboração de parecer técnico, acarretando assim, maior morosidade para a contratação necessária aos equipamentos que aguardam, até a presente data, a solução da questão; o que entende ser desnecessário, pois tais esclarecimentos (técnicos) não resolverão o cerne, uma vez que já encontrados indícios de vícios basilares, como já explanado.

Nesse entendimento, o arcabouço de informações que só poderiam as participantes ter conhecimento após a conclusão de todos os procedimentos, demonstram supostas irregularidades ao presente processo de seleção.

Também não é isonômico entre as participantes, sem considerar transgressão de outros e essenciais princípios, a faculdade de negociação tida como "rodada de negociação", com a empresa participante SILCON, uma vez que, tal situação só seria crível se o resultado original de preços e considerações técnicas, tivesse sido publicado; a que se pudesse todas as participantes ter conhecimento dos trâmites da seleção. É salutar que a Instituição prime pela economicidade e possível é tal situação, contudo, deveria tal regra constar do edital de seleção, bem ainda ser aplicado em adequado momento.

No que tange a exclusividade da técnica exigida, uma vez que, existem no mercado outras técnicas seguras para o atendimento do objeto a ser contratado, caberia a área solicitante fundamentar com respaldo técnico a efetiva necessidade e impactos que se pudesse avaliar, sem sombra de dúvidas, que tal tecnologia de fato traria à população e ao meio ambiente benefícios incontestáveis, a que a Instituição pudesse optar seguramente pela respectiva.

Nesse sentido, não é o caso, a que se pode analisar, de "exclusividade de contratação", isto posto que, se assim o fosse, enquadraria-se na modalidade de dispensa, o que não se apresenta no presente caso.

Quanto a documentação de regularidade técnica apresentada pela impugnada, não se pode auferir se de fato possuía ou não a regularidade para o método proposto (pirólese), bem ainda pela simples manifestação da área solicitante. Fato é que, independente da regularidade ou não da licença necessária, tal quesito não sobrepe pontos já superados, pela própria questão da exclusividade, como já explanado.

Destarte, pelas alegações, documentos e procedimentos analisados por esta Coordenação de Contratos e Gerência Jurídica, pode-se constatar infringência aos princípios constitucionais já citados, uma vez que é de responsabilidade desta coordenação a observação da instrumentalidade que possa, eventualmente, macular os princípios ora citados; bem ainda por caber à este setor, o julgamento conclusivo dos processos de contratação mais técnicos da Instituição, o que não ocorrera até a apresentação das impugnações, a que se pudesse, adequada e naturalmente, apreciar eventuais recursos interpostos.

VII – DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e, em atendimento ao regramento institucional para seleção de fornecedores, **CONHEÇO** a impugnação e contrarrazões ofertadas por ambas oponentes e, no **MÉRITO**, nego-lhes provimento, por não dispor de comprovações contundentes, contudo apreciado as informações supostamente antecipadas e infrigência dos princípios norteadores deste processo, dou assim, como **CANCELADO** o presente certame, com orientação à área solicitante pela iniciação de novo lançamento para contratação do objeto em questão, respeitado os regramentos já mencionados, como de direito.

São Paulo, 28 de outubro de 2022.

ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS
OAB/SP 320.764
Supervisor Jurídico
Depto. Contratos/Gerência Jurídica

DOCUMENTO PUBLICADO EM 28/10/2022

Decisão do Recurso Administrativo_ Silcon.pdf

Documento número #159baa0d-cf8f-4168-abf3-73c637ce0125

Hash do documento original (SHA256): 9f7af1a6100ab0c7ca4a55a8865f7e1975c6b048bfb2efab370efd3913017af3

Assinaturas

 **Alexandre Botelho dos Santos**

CPF: 151.096.978-09

Assinou em 28 out 2022 às 12:04:18

Log

- 28 out 2022, 11:59:21 Operador com email renata.peralta@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 159baa0d-cf8f-4168-abf3-73c637ce0125. Data limite para assinatura do documento: 27 de novembro de 2022 (11:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 out 2022, 11:59:26 Operador com email renata.peralta@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
- 28 out 2022, 12:04:19 Alexandre Botelho dos Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.229.239.10. Componente de assinatura versão 1.395.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 out 2022, 12:04:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 159baa0d-cf8f-4168-abf3-73c637ce0125.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 159baa0d-cf8f-4168-abf3-73c637ce0125, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.